PARECER JURÍDICO Fl 252

PREFEITURA DE SOBRAL

PARECER JURÍDICO **Nº32-A/2022 – COJUR / SEDHAS**
PROCESSO ADMINISTRATIVO **Nº P207778/2022**
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ
OBJETO: **Prestação de Serviços de iniciação, aperfeiçoamento, qualificação profissional e cursos técnicos destinados às ações da UGP de Prevenção de Violências nos bairros Cidade Dr. Euclides Ferreira Gomes Jr, Vila União, Sumaré, Padre Pahano e Dom José.**
CONTRATADO: **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ, inscrito no CNPJ: 03.768.202/0001-76.**
CONTRATANTE: **SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEDHAS**

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, encaminhado pela Coordenação Administrativa Financeira - COAF a esta Coordenadoria Jurídica, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é **prestação de Serviços de iniciação, aperfeiçoamento, qualificação profissional e cursos técnicos destinados às ações da UGP de Prevenção de Violências nos bairros Cidade Dr. Euclides Ferreira Gomes Jr, Vila União, Sumaré, Padre Pahano e Dom José**, durante o período de 12 (doze) meses. Neste sentido observou-se o seguinte:

Na **justificativa** apresentada no processo administrativo em análise, vemos os seguintes motivos para tal contratação, conforme as considerações que seguem:

> **ANEXO AO OFÍCIO Nº 031/2022 - COORDENADORIA UGP DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIAS**
>
> **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**
>
> A Coordenadoria UGP de Prevenção de Violências da SEDHAS, vem por meio deste, JUSTIFICAR a necessidade da realização da DISPENSA DE LICITAÇÃO, tendo como objetivo a contratação do SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ, inscrito no CNPJ nº 03.768.202/0001-76 com a finalidade da prestação de iniciação, aperfeiçoamento, qualificação profissional e cursos técnicos destinados às ações da UGP de Prevenção de Violências nos bairros Cidade Dr. José Euclides Ferreira Gomes Jr., Vila União, Sumaré, Padre Palhano e Dom José, pelos fatos e fundamentos seguintes: A Unidade de Gerenciamento de Projetos de Prevenção de Violências, UGP-PV, tem por objetivo garantir uma estrutura que desenvolva ações intersetoriais e integradas na perspectiva de prevenir a violência, em particular aquela manifestada na adolescência e juventude, promovendo cidadania e cultura de paz, bem como

disponibilizar informações produzidas e sistematizadas a fim de contribuir para elaboração e execução de projetos e políticas públicas.

Dessa forma, a UGP-PV aponta para o desenvolvimento da oferta de cursos profissionalizantes, pois segundo a DIEESE/2018 (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), quando retratada a dinâmica econômica e o mercado de trabalho denota que as taxas de participação são bastante reduzidas para jovens entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos (18,8%). Assim, é dever do poder público efetivar o direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, principalmente ao público com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos por meio de oferta de "níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular", conforme diz o Estatuto da Juventude.

Tal contratação se faz necessária, tendo em vista o propósito de colaborar e estimular o processo de aprendizagem, potencializando o aperfeiçoamento e a qualificação profissional do público sobralense, permitindo que a população dos bairros Cidade Dr. José Euclides Ferreira Gomes Jr., Vila União, Sumaré, Padre Palhano e Dom José sejam capazes de fazer descobertas, reflexões e aplicações dos conhecimentos em seu cotidiano.

Os serviços ofertados pelo SENAI em âmbito social serão focados no aperfeiçoamento da população mapeada pela Secretaria de Direitos Humanos e da Assistência Social, estabelecendo e fortalecendo vínculos, bem como, fortalecimento da capacidade de inovação, criatividade, raciocínio lógico e trabalho em equipe, inspirando o Prefeitura Municipal de Sobral — CNPJ 07.598.634/0001-37, Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro, Sobral - CE, 62011-060 ⌈ Contato:(88) 3677-1100 público dos bairros atingidos a seguir nos ramos da iniciação, aperfeiçoamento, qualificação profissional e cursos técnicos, através de meios de experiência criativa, sendo estes desafiados a investigar problemas e buscar soluções inovadoras para situações da vida real de forma multidisciplinar.

Visando atender ao eixo 4 - desenvolvimento socioeconômico - da portaria nº 464, de 25 de julho de 2018 que dispõe sobre o trabalho social nos programas e ações do ministério das cidades, os cursos técnicos tem como objetivo central articular políticas públicas, apoiar a implementação de iniciativas de geração de trabalho e renda, visando também a inclusão produtiva, econômica e social, de forma a promover o incremento da renda familiar e a melhoria da qualidade de vida da população.

No que tange à escolha da contratação por meio de dispensa de licitação, o artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade da contratação de instituição incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que observado que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimentoinstitucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso,desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Conforme documentos acostados aos autos, o SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ possui todos os requisitos legais para que seja realizado a referidadispensa de licitação, quais sejam, ser

instituição estatutariamente de pesquisa e de ensino,tem sua reputação ilibada e não ter finalidade lucrativa.

Portanto, ante ao exposto, solicitamos as medidas processuais cabíveis para o cumprimento do feito.

PREFEITURA DE SOBRAL

JUSTIFICATIVA DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE

Conforme documentos acostados aos autos, pode se constatar que SENAI DEPARTAMENTO REGIONAL DO CEARÁ, possui todos os requisitos legais para que seja realizado à referida dispensa de licitação, vejamos:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI é uma instituição regida e estruturada sob as leis brasileiras designada estatutariamente de pesquisa e de ensino, permitindo assim se enquadrado na hipótese de dispensa trazida pela Lei 8.666/93 no Art. 24, XIII. Sendo por conseguinte uma instituição sem fins lucrativo uma, possuindo em seu corpo de prossionais qualificados aos fins que se destinam este processo.

Acertadamente o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI possui capacidade para o desempenho perfeito das finalidades deste processo, pois a mesma pois virtudes éticas para tanto, pois esta instituição exerce sua funções com prestigio perante sociedade gozando assim uma reputação ético-profissional suficientemente conhecida no seu âmbito de atuação.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, vinculado ao sistema sindical. Foi criado em 22 de janeiro de 1942 para promover a formação profissional de trabalhadores e cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesses para a indústria e atividades assemelhadas. Tem um regime de unidade normativa e de descentralização executiva.

Sendo assim a proposta enviada para este órgão está dentro dos valores que são praticados no mercado atualmente como também preenche todos os requisitos do art. 27 da Lei 8.666/93 e seus respectivos incisos I, II, III e IV. Desta forma a prestação a ser realizada pela instituição é perfeitamente dentro dos parametros dos contratos com outros municípios,não restando assim nenhuma duvida da razoabilidade dos valores o que demonstra assim que não há superfaturamento em relação ao objeto desde processo, e assim vinhesse a influiciencia diretamente na escolha da instituição.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Justifica-se o preço da presente Dispensa de Licitação, que tem por objeto a "Prestação de serviços de iniciação, aperfeiçoamento, qualificação profissional e cursos técnicos ao público dos bairros Cidade Dr. José Euclides Ferreira Gomes Jr.,Vila União, Sumaré, Padre Palhano e Dom José", qual seja, o valor de no valor R$ 151.941,00 (cento e cinquenta e um mil e novecentos e quarenta e um reais), encontra-se de acordo com os preços praticados no mercado.
Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis, tendo em vista os eventos similares aos contratados, praticados e anexados aos autos.
Os valores destes cursos, quando comparados com Carga Horária de outros já ministrados pelo SENAI-CE, se equiparam considerando que em ambos ocorrem atividades práticas com uso de consumíveis/insumos e EPI´s, reforçando ainda mais a oportunidade e conveniência da contratação.

Sendo assim, resta observado o artigo 26, inciso III da Lei 8.666/93 que exige a presente justificativa de preços para contratações mediante dispensa de licitação.

PREFEITURA DE SOBRAL

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nos autos do processo consta compromisso orçamentário, **23.01.14.243.0483.1468.33903900.1500000000** (Fonte de Recurso: Municipal).

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos, são:

a) *Solicitação de autorização para processo de Dispensa de Licitação, por meio do ofício nº 031/2022 - UGP de Prevenção de Violências;*
b) *Anexo I ao ofício nº 031/2022- Coordenadoria UGP de Prevenção de Violências - Justificativa da Contratação;*
c) *Anexo II ao ofício nº 031/2022- Coordenadoria UGP de Prevenção de Violências - Justificativa da Razão da Escolha do Fornecedor/Executante;*
d) *Anexo III ao ofício nº 031/2022- Coordenadoria UGP de Prevenção de Violências - Justificativa de Preço;*
e) *Tabelas Anexa à Justificativa do Preço da Dispensa Senai Nº DP22_____- SEDHAS;*
f) *Cópia do E-mail com a proposta do Senai, Cronograma de cursos e o Cronograma de Execução;*
g) *Cópia da Proposta Técnica - Oferta de Cursos de Educação Profissional (resumo, plano de implementação, recursos para prestação do serviço, produtos demandados e investimento, serviços demandados, matriz de responsabilidade e validade);*
h) *Cópia do relatório de arquivo de assinatura aprovado;*
i) *Termo de Referência (Unidade Requisitante; Objeto, Da Justificativa; Das especificações e quantitativos; Cronograma de atendimento; Das Dotações Orçamentárias; Da Entrega e do Recebimento; Do Pagamento; Das Sanções Administrativas; Das Obrigações das Contratadas; Das Obrigações da Contratante; Do Acompanhamento da Aquisição/Serviços e Fiscalização; Prazo de Vigência e de Execução do Contrato; Dos Anexos do Termo de Referência);*
j) *Cópia do Anexo A - Cronograma de Atendimento;*
k) *Cópia de relatório, com informações de cada curso, objetivos gerais, unidades curriculares e fotos das oficinas e, por fim, em anexo os currículos dos docente;*
l) *Cópia do site do senai, do curso de padeiro com o objetivo, pré-requisito, conteúdo e carga horária;*

m) *Cópia do site do senai, do curso de pizzaiolo com o objetivo, pré-requisito, conteúdo e carga horária;*
n) *Cópia do site do senai, do curso de mecânico de manutenção em máquinas industriais com o objetivo, pré-requisito, conteúdo e carga horária;*
o) *Cópia do site do senai, do curso de mecânico de manutenção de motocicletas com o objetivo, pré-requisito, conteúdo e carga horária;*
p) *Cópia do contrato nº 0038/2022 - STDE;*
q) *Cópia da pág 12 do DOM nº 1351, contendo do extrato de dispensa de licitação para contratação do SENAI e extrato do contrato 038/2022-STDE;*
r) *Cópia do Contrato nº 0043/2022-STDE;*
s) *Cópia da pág. 09 do Dom, nº 1359, contendo extrato do contrato 038/2022-STDE ;*
t) *Cópia do Regimento Do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);*
u) *Cópia do Regimento Interno do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, departamento regional do Ceará;*
v) *Cópia da Qualificação dos Conselheiros Signatários do Regimento Interno do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Senai/DR-CE*
w) *Cópia da foto da fachada do Sesi Senai – unidade Sobral;*
x) *Declaração de Capacidade Técnica e Operacional;*
y) *Atestado de Capacidade Técnica;*
z) *Declaração de Capacidade Técnica (contextualização; metodologia do SENAI; capacidade técnica e operacional do SENAI/CE; contratação do SENAI por dispensa de licitação;*
aa) *Cópia do Relatório do arquivo de assinatura aprovado;*
bb) *Cópia da ata de posse da diretoria plena, do conselho fiscal e dos delegados representantes da federação das indústrias do Estado do Ceará - FIEC junto à confederação nacional da indústria - CNI;*
cc) *Cópia da Portaria nº 11/2014 - Nomeando o Diretor Regional do SENAI do Ceará (Paulo Andre de Castro Holanda);*
dd) *Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;*
ee) *Cópia da Certidão Negativa de Tributos Municipais com sua validação;*
ff) *Cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;*
gg) *Cópia do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF com histórico do empregador;*
hh) *Cópia da Certidão Negativa de Débitos Estaduais e sua validação;*
ii) *Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União com confirmação de autenticidade;*
jj) *Declaração de Não Empregabilidade de Menores;*
kk) *Cópia do relatório com arquivo de assinatura aprovado;*
ll) *Cópia da Carteira Nacional de Habilitação autenticada de Paulo Andre de Castro Holanda;*
mm) *Cópia do CPF de Paulo Andre de Castro Holanda;*
nn) *Cópia do Documento de Arrecadação Municipal (DAM); Imposto Predial Urbano (IPTU);*
oo) *C.I. Nº 066/2022-COAF solicitando Parecer Jurídico à Coordenadoria Jurídica;*

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3.1 – Enquadramento do caso na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93

A necessidade de prévio procedimento licitatório a ser realizado pelos entes estatais para efetivação de compras, serviços, obras e alienações é exigência constitucional prevista no artigo 37, XXI.

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Todavia, situações trazidas pela legislação infraconstitucional, bem como posicionamentos adotados pelos Tribunais Superiores e pelo Supremo Tribunal Federal, desde que devidamente justificadas, excepcionam a Carta Magna.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho1 discorre:

> O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressalvar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.

1 Manual de Direito Administrativo. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 224

Observando o disposto na Lei Federal nº 8666/1993, vemos que o caso em comento encontra abrigo no artigo 24, XIII, do referido dispositivo, que traz hipóteses taxativas sobre o procedimento de dispensa de licitação, e assevera:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> [...]
>
> **XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;**

Pois bem, o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) cumpre os requisitos básicos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, para a contratação por dispensa de licitação, nos moldes do dispositivo supracitado. Observa-se que, além dos requisitos previstos no artigo 24 da Lei 8.6666/93, o Tribunal de Contas da União editou o enunciado da Súmula n. 250, elencando outras condições imprescindíveis para enquadramento na hipótese de dispensa de licitação. Vejamos:

> *A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.o 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.*
>
> *FUNDAMENTO LEGAL: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, ART. 37, INCISO XXI; – LEI N.O 8.666, ART. 24, INCISO XIII.*
>
> *PRECEDENTES: ACÓRDÃO 2.505/2006 – 2A CÂMARA, SESSÃO DE 5/9/2006, ATA NO 32, PROC. 010.055/2003-7, IN DOU DE 8/9/2006*

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI é uma entidade de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº. 4048/42, administrada e organizada pela Confederação Nacional da Indústria, sendo instituição brasileira, constituídas sob lei nacional.

Segundo seu regimento interno, anexado nos autos do presente Processo Administrativo, este atende à exigência legal, referente à incumbência de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, porquanto o art. 1º do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Federal nº. 494/1962 determina os seguintes objetivos:

> a) *realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;*
>
> b) *assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego;*
>
> c) *proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho;*

d) *conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores. instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI;*

e) *cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.*

No que tange à exigência de reputação ético-profissional, é sabido que o SENAI atua desde 1942 na administração de escolas de aprendizagem, na preparação de cursos de aprendizagem, aperfeiçoamento e de especialização para os trabalhadores.

De acordo com Jorge Ulysses Jacoby Fernandes in Contratação Direta sem Licitação, 6ª edição, 2007, p. 494

> *Reputação é também requisito à válida aplicação desse inciso e diz respeito ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções, a sua fama, o seu renome. Estabelece a lei que a reputação seja avaliada pelos fatores ético-profissionais, sem considerar, portanto, a localidade, o patrimônio ou mesmo esses fatores, se condizentes diretamente com as pessoas ins9tuidoras da en9dade. Não só o que faz, mas também o por que faz já que não pode ter fins lucra9vos, com também a forma como realiza a sua função.*

Assim, é inegável que perante a sociedade, o SENAI goza no seio da comunidade uma ótima reputação quanto às atividades desenvolvidas.

Quanto ao objeto do contrato, a primeira vista, o inciso XIII em comento dispõe de forma bastante abrangente, referindo-se à pesquisa, estudos e desenvolvimento ins9tucional. Todavia, em exame mais acentuado, revela que, ao referir-se à reputação ético-profissional, implicitamente erigiu estreita relação entre o que a Administração pretende e em que consiste a atividade do contratado. Nesse ponto há convergência em perfeita harmonia, uma vez que a Administração pretende formação profissional, e o SENAI foi criado para o fim de formação profissional em suas áreas. Assim, preenchido o requisito referente ao objeto.

3.2. Das Exigências do art. 26 da Lei 8.666/93

Podemos perceber o enquadramento do caso concreto na dispensa de licitação, presente no art. 24, XIII, da lei supramencionada. No entanto, é imprescindível a observância do art. 26 da mesma lei.

> *Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2 o e 4 o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*
>
> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
>
> *I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
>
> *II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

Fl. 260
PREFEITURA DE SOBRAL

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os itens serão alocados.

No caso em tela se faz necessário uma peça processual específica, qual seja a razão da escolha do fornecedor/executante e a justificativa de preço, fato este que está incluso nos autos do Processo Administrativo, percebendo-se dessa forma, que este certame é compatível com o objeto da presente dispensa de licitação.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo2, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

4. DA CONCLUSÃO

Isto posto, OPINA-SE **FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica da **Dispensa de Licitação** objeto do Processo Administrativo/SPU de n° **P207778/2022**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenação Administrativa Financeira-COAF da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo. À apreciação superior.

Sobral-CE, 15 de julho de 2022.

Raimundo Nonato Arcanjo Neto
Coordenador Jurídico da SEDHAS
OAB/CE nº 34.057

2 Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).